



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2287/GP.

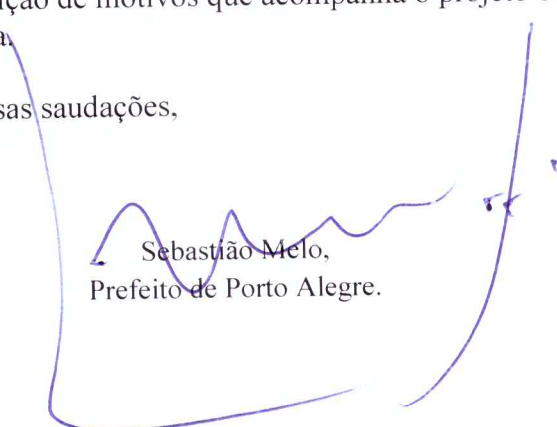
Porto Alegre, 23 de setembro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária - Em dia com Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A exposição de motivos que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosas saudações,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021 /2021.

Institui o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária - Em dia com Porto Alegre, define as diretrizes para o relacionamento entre os contribuintes e o Município e estabelece regras de conformidade tributária.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária - Em dia com Porto Alegre, de responsabilidade da Receita Municipal (RM), órgão da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

§ 1º O Programa Em dia com Porto Alegre tem por objetivo estimular o contribuinte à regularidade tributária.

§ 2º O contribuinte será classificado, nos termos do regulamento, de acordo com sua regularidade tributária, sendo-lhe oferecidas contrapartidas correspondentes à sua classificação.

Art. 2º O Programa Em dia com Porto Alegre cria condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, mediante a implementação de medidas concretas, inspiradas nos seguintes princípios:

- I – simplificação e modernização do sistema tributário municipal;
- II – boa-fé e previsibilidade de condutas;
- III – segurança jurídica;
- IV – publicidade e transparência; e
- V – concorrência leal entre os agentes econômicos.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo deverão orientar todas as políticas, as ações e os programas que venham a ser adotados pela Administração Tributária.

Art. 3º Para implementar os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I – incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal;



II – facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;

III – reduzir os custos de conformidade;

IV – aperfeiçoar a comunicação e o relacionamento entre os contribuintes e a Administração Tributária; e

V – simplificar a legislação tributária.

Art. 4º O contribuinte poderá ser convidado a participar de ações e de projetos desenvolvidos pela RM, órgão da SMF, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa, públicos ou privados, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 5º Para implementação do Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária - Em dia com Porto Alegre, com base nos princípios, diretrizes e ações previstos nesta Lei Complementar, os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) serão classificados de ofício, pela RM, nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C”, “D”, e “NC” (Não Classificado), com base nos seguintes critérios:

I – cumprimento de obrigações tributárias principais; e

II – cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

§ 1º Os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no *caput* deste artigo, em ordem decrescente de conformidade, sendo a categoria “A+” a classificação de maior conformidade tributária e a categoria “D” a de menor conformidade, considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º O contribuinte será classificado nas categorias dispostas neste artigo apenas quanto aos tributos próprios municipais.

§ 3º O enquadramento na categoria “NC” (Não Classificado) terá caráter transitório:

I – em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;

II – quando do início das atividades do contribuinte; e

III – nas demais hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º A classificação será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos nesta Lei Complementar, conforme dispuser o regulamento, que também poderá levar em consideração:

I – a média de recolhimento de ISSQN;



II – o segmento da atividade econômica do contribuinte;

III – o impacto, as consequências e eventuais penalidades aplicadas em decorrência do descumprimento das obrigações tributárias;

IV – a contumácia de atraso no recolhimento de tributos; e

V – a execução de atividades sustentáveis que preservem o meio ambiente.

§ 5º A classificação específica, por contribuinte, atualizada periodicamente, será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos neste artigo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º O contribuinte será informado sobre a classificação que lhe foi atribuída, conforme regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Administração Tributária, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º De acordo com a classificação atribuída nos termos do art. 5º desta Lei Complementar, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas, na forma e condições estabelecidas em regulamento:

I – categoria “A+”:

a) revisão fiscal precedida de atendimento em plantão fiscal, sendo oportunizada a autorregularização;

b) parcelamento de créditos tributários e não tributários em até 72 (setenta e dois) meses;

c) prioridade na análise de solicitações de serviços na SMF;

d) tratamento preferencial em processos de restituição e compensação, respeitadas as prioridades legais;

e) não estará sujeito ao lançamento retroativo do imposto em casos de alteração de entendimento jurisprudencial consolidada nos Tribunais Superiores; e

f) poderá ser elegível a programas de concessão de crédito, na forma e condições estabelecidas em regulamento;



II – categoria “A”:

- a) revisão fiscal precedida de atendimento em plantão fiscal, sendo oportunizada a autorregularização;
- b) parcelamento de créditos tributários e não tributários em até 72 (setenta e dois) meses;
- c) não estará sujeito ao lançamento retroativo do imposto em casos de alteração de entendimento jurisprudencial consolidada nos Tribunais Superiores; e
- d) poderá ser elegível a programas de concessão de crédito, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

III – categoria “B”:

- a) revisão fiscal precedida de atendimento em plantão fiscal, sendo oportunizada a autorregularização.

Art. 8º O regulamento poderá graduar a aplicação das contrapartidas em função do tempo de permanência em cada categoria de classificação, como forma de incentivar e valorizar o histórico de conformidade do contribuinte em relação a suas obrigações tributárias.

Art. 9º O embaraço à fiscalização ou a reincidência na prática de irregularidade já indicada pela Administração Tributária ao mesmo contribuinte poderá acarretar a suspensão das contrapartidas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme dispuser o regulamento.

Art. 10. Periodicamente, a Receita Municipal publicará dados e estatísticas relativos ao Programa, no prazo e na forma previstos em regulamento.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Complementar, que institui o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária – Em dia com Porto Alegre, define as diretrizes para o relacionamento entre os contribuintes e o Município e estabelece regras de conformidade tributária.

A iniciativa vai ao encontro de ideias para solucionar os atuais problemas do sistema tributário brasileiro, tão prejudiciais à produtividade e à competitividade no país. Nesse sentido, busca modificar o relacionamento entre fisco e contribuinte, empregando esforços no sentido de substituir o paradigma do crime pelo paradigma da conformidade, ou seja, a Administração Tributária dá mais um passo no sentido de agregar uma postura eminentemente orientadora, favorecendo a autorregularização e facilitando o cumprimento da legislação tributária.

A necessidade dessa transformação de paradigma tem sido apontada por organismos internacionais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Centro Interamericano de Administrações Tributárias (CIAT) e através da metodologia Tax Administration Diagnostic Assessment Tool, em inglês (TADAT) - ferramenta holística gerenciada pela secretaria TADAT em cooperação com o Fundo Monetário Internacional (FMI), que visa proporcionar uma avaliação objetiva e *standard* sobre os componentes fundamentais que devem nortear as administrações tributárias de um País, bem como organizações nacionais como o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Nesse sentido, o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária privilegia a fiscalização orientadora, a autorregularização, o aprimoramento da atividade fiscalizatória, a redução de litigiosidade e a oferta de instrumentos tecnológicos que estimulem o cumprimento voluntário das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Seguindo os passos dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Alagoas e Rio Grande do Sul, bem como da própria Receita Federal, que já instituíram os seus programas de conformidade tributária, a cidade de Porto Alegre é a primeira capital do país a oferecer aos seus cidadãos um programa com tal horizonte, proporcionando um ecossistema de desenvolvimento econômico.

Assim, o presente projeto foi estruturado tendo como ideia central a classificação das empresas de acordo com o seu desempenho, levando em consideração diferentes critérios, tanto em relação às obrigações tributárias principais, quanto em relação às obrigações tributárias acessórias. De acordo com esses critérios, os contribuintes serão classificados em 5 (cinco) faixas de riscos, sendo “A+” a de menor exposição a risco, em oposição à faixa “D”, que tem a maior exposição a risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Aos contribuintes em situação de regularidade com o cumprimento de suas obrigações, serão oferecidas contrapartidas, que variam de acordo com a sua classificação. Os incentivos oferecidos pelo Programa são:

- revisão fiscal precedida de atendimento em plantão fiscal, sendo oportunizada a autorregularização;
- parcelamento de créditos tributários e não tributários em até 72 (setenta e dois) meses, prazo mais alongado do que o ordinário;
- prioridade na análise de solicitações de serviços na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
- tratamento preferencial em processos de restituição e compensação, respeitadas as prioridades legais;
- não-lançamento retroativo do imposto em casos de alteração de entendimento jurisprudencial consolidada nos Tribunais Superiores; e
- elegibilidade a programas de concessão de crédito, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Em resumo, o projeto ora apresentado busca estabelecer princípios, diretrizes gerais, ações, classificação dos contribuintes do ISS por nível de conformidade e contrapartidas, deixando os aspectos operacionais do Programa para a regulamentação por parte do Poder Executivo.

São estas, Sr. Presidente as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.